

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2011

(Apeços os PLs nºs 959 e 2.333, de 2011, e 4.710, de 2016)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir atendimento ambulatorial e psicológico à menor gestante.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relatora: Deputada Flavia Morais

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe introduz duas alterações fundamentais ao texto em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): a primeira incide sobre o caput do art. 8º, que na redação atual "assegura a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde". A segunda, por seu turno, reduz o escopo assecuratório do referido dispositivo ao atendimento pré-natal e à gestante. O PL em comento insere um parágrafo 4º para destacar que o

atendimento à mulher, durante a gestação, no parto e no puerpério, no âmbito do Sistema Único de Saúde, incluirá "toda forma necessária de acompanhamento ambulatorial, psicológico ou psiquiátrico, inclusive após o parto". O autor do projeto justifica a iniciativa com fulcro em um quadro descritivo das alterações de ordem fisiológica e psíquica que acometem a mulher durante a gravidez e o estado puerperal, de magnitude tal que, no extremo, podem redundar na prática infanticida, o que torna imperiosos o acompanhamento e o tratamento profissional adequado das manifestações psicológicas e psiquiátrica da gestante e da puérpera.

O PL n° 959, de 2011, de autoria do Deputado William Dib, apensado à proposição principal, propõe a inserção de um sexto parágrafo ao *caput* do art. 8° do ECA, para incumbir o Poder Público de garantir tratamento odontológico da gestante no período pré-natal.

O PL n° 2.333, de 2011, de iniciativa do Deputado Nelson Burnier, por sua vez, altera o *caput* do art. 8° do ECA, na mesma linha da proposição principal, além de preceituar que atenção pré-natal deve compreender "toda forma necessária de terapia psicológica e psiquiátrica".

Por derradeiro, o PL n° 4.710, de 2016, de autoria do Deputado Flavinho altera identicamente o *caput* do art. 8° do ECA, ao mesmo tempo em que insere parágrafo para dispor que as políticas e programas de saúde devem observar o regramento constitucional, no que tange ao planejamento familiar.

Não foram apresentadas emendas. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça devem analisar as proposições a seguir.

II - VOTO DA RELATORA

A assistência integral a saúde da criança está consagrada na Carta Magna como incumbência da família, da sociedade e do Estado, constelada em uma série de direitos, como o direito à vida, à alimentação e à educação, que gravitam em torno da família. Evidentemente, o desenvolvimento pleno do infante se retroai à assistência integral à a saúde da gestante, inclusive durante o parto e no puerpério, sobretudo em chave preventiva. Há, portanto, uma correlação direta e perfeita entre a saúde reprodutiva, o bom sucesso da gravidez e saúde e bem-estar do nascituro. Em última análise, são duas vidas que estão em jogo, e ambas estão a merecer pleno atendimento do ponto de vista da saúde integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no plano infraconstitucional, malgrado os avanços que representou na esfera da proteção à criança, inclusive da perspectiva da proteção à saúde do infante, não contempla o acesso ao tratamento odontológico, bem como a assistência psicológica e psiquiátrica, importantes para o desenvolvimento sadio do feto e da gestante, cuja inclusão julgamos consentânea e oportuna com a carta de direitos das mulheres, grávidas ou não.

Entretanto, afiguram-se impertinentes e retrógadas as alterações incidentes sobre o *caput* do art. 8º do ECA. Não há razão suficiente para expurgar do amplo arco protetivo referido dispositivo legal a garantia conferida ao planejamento familiar como direito intrínseco do universo das mulheres ou a concessão de direitos apenas às prenhes, iniciativa, de resto, de todo inócua, por pretender sobrepor-se ao máximo protetivo assegurado no texto constitucional, notadamente à vista do disposto no § 7º do art. 226 da Carta Magna.

É de bom alvitre, a nosso ver, a explicitação do direito à assistência odontológica, psicológica e psiquiátrica, pelos efeitos de *spill over* que a iniciativa comporta, como a expansão da oferta de serviços conexos, bem como por ampliar o acesso da cidadania a esses cuidados, mormente as gestantes, razão pela qual nos parece importante agregar ao texto as modificações propostas, exceto a que altera a redação do art. 8º do ECA, pelo evidente retrocesso que representa para o arcabouço protetivo da mulher, da criança e da família.

Por conseguinte, somos pela **APROVAÇÃO PARCIAL** dos projetos de lei nº 626/2016, 959/2016, 2.333/2016 e 4710/2016, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputada Flávia Moraes

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2011

(Apensos os PLs nºs 959 e 2.333, de 2011, e 4.710, de 2016)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir atendimento ambulatorial e psicológico à menor gestante.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relatora: Deputada Flavia Morais

Art. 1º O § 4º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....
§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Flávia Morais

Relatora